

LEI N° 054 de 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicado
Jornal: N.D.
Data: 13/12/2001
Pagina: 02

Fica o Poder Executivo
Autorizado a instituir o Banco de
Emprego do Município de Mesquita, e
dá outras providências.

Autor: Flávio Nakandakare de Oliveira e
André Inácio dos Santos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no município de Mesquita, em parceria com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, além de outros órgãos governamentais ou não-governamentais, um setor de atendimento ao cidadão denominado Banco de Emprego, com a finalidade perspicua de fomentar a geração de novos postos de trabalho no âmbito do Município de Mesquita.

Art. 2° - A instituição denominada "Banco do Emprego", à qual se refere o Artigo 1°, direcionará os recursos capitados para linhas de créditos especiais, voltadas:

I - à criação, crescimento e consolidação de empreendimentos de pequeno porte, cuja atividade implique em intensivo uso de mão-de-obra;

II - ao auxílio financeiro para possibilitar aos trabalhadores que desejam estabelecer-se por conta própria, à viabilização de seus empreendimentos;

III - ao fomento para a constituição de cooperativas de trabalho entre desempregados.

Art. 3° - Os empréstimos concedidos poderão ter carência de doze meses e prazo de pagamento de vinte e quatro meses.

Art. 4° - Sem prejuízo de seus objetivos institucionais, o "Banco de Empregos" atuará no sentido de facilitar aos interessados informações a cerca da

existência de postos de trabalho vagos, com a manutenção de um Cadastro Municipal de Empregos oferecidos e outros instrumentos, bem como no sentido de desenvolver programas e campanhas de treinamento e reciclagem profissional aos desempregados.

Art. 5º - Na sua atuação, o "Banco de Empregos" pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - sua atuação não poderá ter características assistencialistas ou paternalistas, devendo estimular a auto-organização das pequenas unidades econômicas;

II - terá caráter comunitário, devendo inserir-se nas comunidades onde se situa a sua clientela potencial;

III - admitirá formas não convencionais para a garantia de empréstimos concedidos, tais como a formação de grupos solidários em que haja prestação de aval ou fiança recíproca;

IV - a sua operação dar-se-á em condições de mercado, visando sempre a remuneração positiva de seu capital.

Art. 6º - O Estatuto do "Banco do Emprego" deverá prever sua sustentação financeira, bem como a devolução dos recursos aportados pelo Poder Público Municipal, em caso de sua dissolução.

Art. 7º - O "Banco do Emprego" será composto de uma agência central localizada na região central do Município.

Art. 8º - Para a integração do capital inicial do fundo financeiro de que trata esta Lei, o Poder Executivo, após cumprir as exigências da legislação em vigor, poderá dispender recursos do erário municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 13 de Dezembro de 2001.

José Montes Paixão
Prefeito